

A concretização do princípio democrático na constituição angolana
The embodiment of the democratic principle in the Angolan constitution
La plasmación del principio democrático en la Constitución angoleña
L'incarnation du principe démocratique dans la constitution angolaise

Isaac Lopes Calala Walima

<https://orcid.org/0000-0002-9373-9984>

Licenciado. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

isaacwalima13@hotmail.com

DATA DA RECEPÇÃO: Fevereiro, 2020 | DATA DA ACEITAÇÃO: Maio, 2020

Resumo

A presente comunicação faz alusão a um dos princípios estruturantes do Estado contemporâneo que é no caso o princípio do Estado democrático. Hodiernamente já não se admitem órgãos do poder político sem que haja legitimidade do povo, a conquista do poder já não pode ser justificada pela ordem divina ou hereditária, mas sim pela ordem democrática. Como método usa a revisão bibliográfica e a interpretação, o trabalho procura demonstrar que o sufrágio não é a única manifestação da democracia ainda que tenha um lugar de destaque na realização do referido princípio o objectivo é reflectir sobre a perspectiva da representação formal e da representação material do princípio democrático na Constituição da República de Angola, nesta perspectiva são aferidos os seguintes aspectos: O referendo, a iniciativa popular as iniciativas dos cidadãos e as acções directas por outro lado analisa dentro da Constituição a relação entre o princípio democrático e Direito de sufrágio, o princípio democrático e sistema eleitoral e o princípio democrático e sistema partidário.

Palavras-chave: Princípio, Democrático, Formal, Material.

Abstract

The present communication alludes to one of the structuring principles of the contemporary state which is in this case the principle of the democratic state. Today, organs of political power are no longer admitted without the legitimacy of the people, the conquest of power can no longer be justified by the divine or hereditary order, but by the democratic order. As a method uses bibliographic review and interpretation, the paper seeks to demonstrate that suffrage is not the only manifestation of democracy even though it has a prominent place in the realization of this principle. The aim is to reflect on the perspective of formal representation and material representation of the democratic principle in the Constitution of the Republic of Angola, in this perspective the following aspects are gauged: The referendum, the popular initiative the initiatives of the citizens and the direct actions on the other hand analyses within the Constitution the relation between the democratic principle and Right of suffrage, the democratic principle and electoral system; and the democratic principle and party system.

Keywords: Principle, Democratic, Formal, Material.

Resumen

La presente comunicación alude a uno de los principios estructurantes del Estado contemporáneo, que en este caso es el principio del Estado democrático. Hodiernamente ya no se admiten órganos de poder político sin legitimidad del pueblo, la conquista del poder ya no puede justificarse por el orden divino o hereditario, sino por el orden democrático. Como método utiliza la revisión bibliográfica y la interpretación, el trabajo pretende demostrar que el sufragio no es la única manifestación de la democracia aunque tenga un lugar de destaque en la realización del referido principio el objetivo es reflexionar sobre la perspectiva de la representación formal y la representación material del principio democrático en la Constitución de la República de Angola, en esta perspectiva se calibran los siguientes aspectos: El referéndum, la iniciativa popular las iniciativas ciudadanas y las acciones directas, por otro lado, analizan dentro de la Constitución la relación entre el principio democrático y el derecho de sufragio, el principio democrático y el sistema electoral y el principio democrático y el sistema de partidos.

Palabras clave: Democrático, Principio, Formal, Material.

Résumé

La présente communication fait allusion à l'un des principes structurants de l'État contemporain, qui est en l'occurrence le principe de l'État démocratique. Hodiernamente n'admet plus les organes du pouvoir politique sans légitimité du peuple, la conquête du pouvoir ne peut plus être justifiée par l'ordre divin ou héréditaire, mais par l'ordre démocratique. Comme méthode utilise la révision bibliographique et l'interprétation, le travail essaie de démontrer que le suffrage n'est pas la seule manifestation de la démocratie bien qu'il ait une place de prééminence dans l'accomplissement du principe mentionné l'objectif est de réfléchir sur la perspective de la représentation formelle et la représentation matérielle du principe démocratique dans la Constitution de la République d'Angola, dans cette perspective les aspects suivants sont jaugés : Le référendum, l'initiative populaire, les initiatives citoyennes et les actions directes, d'autre part, analysent dans la Constitution la relation entre le principe démocratique et le droit de suffrage, le principe démocratique et le système électoral et le principe démocratique et le système de partis.

Mots-clés : Démocratique, Principe, Formel, Matériel.

Introdução

Em 1991 era inaugurado o princípio democrático na nossa Lei Constitucional, até aquela data já haviam sido feita várias alterações ao nosso texto constitucional refere-se as revisões levadas a cabo na Lei Constitucional de 1975 as referidas alterações aconteceram de forma sucessiva em 1976, 1977, em que se reforçou o papel do MPLA e o poder do Presidente da República, para em 1978 se consagrar as transformações de cunho social e político, decididas pelo I Congresso do MPLA- Partido do Trabalho. Seguiram-se outras revisões em 1979, 1980, 1986 e ainda seguiu-se a revisão de 1987 (Correia e Sousa 1996, p.101) todas estas revisões o que têm de comum é o facto de terem sido direccionadas para aspectos meramente sócio - políticos.

Em Março de 1991 foi sem dúvida o primeiro marco do princípio democrático, porque naquela ocasião foram introduzidas alterações profundas no texto constitucional que se reflectiram no sistema político e económico, época que coincide com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas vulgo URSS.

Não obstante o facto de ter sido uma revisão com cariz parcial as normas sobre o pluripartidarismo e a passagem de uma economia centralizada para a economia de mercado marcaram o começo de uma nova era em Angola do ponto de vista de Adérito Correia e Bornito de Sousa (1996, p.31) tratou-se de uma nova Constituição, já que, entre a Lei Constitucional de 1975 com as suas pontuais revisões sucessivas já acima mencionadas e a Lei Constitucional de 1991 havia uma descontinuidade.

Em 1992 com a realização das primeiras eleições gerais deu-se o primeiro passo quanto a concretização do princípio democrático, porque pela primeira vez o País passou a ter um parlamento composto por diversas forças políticas, este passo marcou o fim da assembleia do Povo que vigorou desde 1980 e que havia sido eleita de forma restrita e indirecta.

Paradoxalmente se 1992 representa o ano da concretização democrática por um lado, por outro representa também o ano do recuo democrático, porque com a divulgação dos resultados eleitorais (eleições legislativas) o parlamento foi composto por 12 partidos políticos nomeadamente o MPLA com 129 assentos, UNITA, com 70 assentos, o PRS, com 6 assentos, a FNLA, com 5 assentos, o PDL, com 3 assentos, o PSD, com 1 assento, o PAJOCA com 1 assentos a FDA, com 1 assento, o PDP-ANA, com 1 assento e o PDNA, com 1 assento (Raúl Araújo, 2018, p. 205).

Se por um lado enalteçamos o facto de ter sido o ano do arranque efectivo do princípio democrático quanto ao quesito concretização também é sem dúvidas o ano do retrocesso, porque nas eleições presidenciais o candidato do MPLA, José Eduardo dos Santos não conseguiu obter os (50%+1) que lhe permitiria ser eleito presidente da República, já na primeira volta ou seja feito o escrutínio dos resultados presidenciais os candidatos mais votados foram, o candidato do MPLA José Eduardo dos Santos 1,953,335 de votos correspondendo 49,57% e Jonas Malheiro Savimbi ficou em segundo lugar com 1,579,298 de votos, que corresponde 40.07% tal como já dissemos acima esta diferença não permitia a eleição do Presidente da República já na primeira volta porque nenhum dos dois candidatos mais votados obteve a maioria absoluta¹, este facto implicava a

¹ Lei Constitucional, de 1992 art.º 57 n.º 2. Que diz: O Presidente da República é eleito por maioria absoluta dos votos validamente expressos. Se nenhum candidato a obtiver procede-se a uma segunda votação à qual só podem concorrer os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira e não tenham desistido.

realização de uma segunda volta das eleições presidenciais das quais podiam participar apenas os dois candidatos mais votados, contudo surgiu um impasse a UNITA considerou os resultados eleitorais fraudulentos e não houve a segunda volta e o País voltou a mergulhar numa nova guerra civil que conheceu o seu fim em 2002 na sequência da morte do líder fundador da UNITA Jonas Malheiro Savimbi. (Andrade, Boio e Katúmua, 2014,p. 14).

A razão de se considerar o ano de 1992 como paradoxal é o facto de o País ter voltado a mergulhar num novo conflito armada depois da realização das primeiras eleições gerais, quando tudo indicava que havia chegado uma nova era tudo voltou a estaca zero porque vejamos, a UNITA voltou a pegar em armas e como era de se esperar o Governo teve que replicar por conta disso o País ficou com instituições provisórias e uma constituição provisória até 2008 - 2010 altura da realização das segundas eleições legislativas e foi esta Assembleia eleita que elaborou a Constituição da República de Angola de 2010 (CRA).

Aqui chegados é mister olharmos para as dimensões do princípio democrático. Do ponto de vista de Gomes Canotilho o princípio democrático, transporta sempre várias dimensões historicamente sedimentadas.

“(1) dimensão do domínio político o domínio de homens sobre homens- que não é um pressuposto aceite, carece de uma justificação quanto a sua origem, isto é precisa de legitimação; (2) dimensão da legitimação do domínio político só pode derivar do próprio povo e não de qualquer outra instância «fora» do povo real (ordem divina, ordem natural, ordem hereditária [...]) (3) dimensão o povo é, ele mesmo, o titular da soberania ou do poder o que significa: (i) de forma negativa o poder do povo distingue-se de outras formas de domínio «não populares» (monarca, classe e casta) (ii) de forma positiva, a necessidade de uma legitimação democrática efectiva para o exercício do poder (o poder e exercício do poder derivam concretamente do povo) pois o povo é o titular e o ponto de referência dessa mesma legitimação – ela vem do povo e a este se deve reconduzir [...]” (Canotilho, 2003, p.292).

Representação democrática formal

Gomes Canotilho designa de representação democrática formal, a representação que se mostra ao serviço do povo, desta forma a referida representação se mostra como a realização prática da soberania popular num Estado jurídico – constitucionalmente ordenado. O autor adiante diz que esta autorização e legitimação jurídico formal concedida a um órgão governante surge como uma delegação da vontade do povo para o governante exercer o poder político. (Canotilho, 2003, p.293).

Para Canotilho o princípio da representação é componente do princípio democrático e está assente nas seguintes premissas:

“(1) Exercício jurídico, constitucionalmente autorizado, de «funções de domínio», feito em nome do povo, por órgãos de soberania do Estado; (2) derivação directa ou indirecta da legitimação de domínio do princípio da soberania popular;

(3) exercício do poder com vista a prosseguir os fins ou interesses do povo. Nisto se resumia a tradicional ideia de Lincoln: «governo do povo, pelo povo para o povo» ” (idem, 2003, p. 293).

A Constituição angolana indica-nos as formas de realização da vontade do povo e a mais evidente é sem dúvidas a representação parlamentar. Com esta representação estamos diante da representação democrática que não é mais se não, por um lado a autorização conferida pelo povo a um órgão soberano, institucionalmente legitimado pela CRA, para agir autonomamente em nome do povo e para o povo.

Representação democrática material

Para este tópico é importante dizer que a representação democrática já não pode ser vista simplesmente como a delegação da vontade do povo. A força do órgão representativo no caso a Assembleia Nacional do ponto de vista de Canotilho a sua legitimidade e a legitimação assenta também no conteúdo dos seus actos, pois só quando os cidadãos, para além das suas diferenças e concepções políticas se podem reencontrar nos actos dos representantes em virtude do conteúdo justo destes actos, é possível afirmar a existência e a realização de uma representação democrática material (Cfr. Canotilho, 2003,p.294).

Assim sendo, a actuação dos deputados deve demonstrar que estes estão comprometidos com os interesses dos cidadãos angolanos e para que isto seja visível e perceptível é importante que exista uma interacção com os cidadãos para ouvir os seus anseios e necessidades, porque só assim é que os deputados podem falar em nome do povo com propriedade.

A CRA consagra diversos direitos, liberdades e garantias de participação política, que se constituem em materializadores constitucional do princípio democrático, tem maior relevância o Direito de sufrágio artigo 54.º da CRA e de acesso a cargos públicos artigo 53.º para os autores Jónatas Machado, Paulo da Costa e Esteves Hilário trata-se aqui, não de manifestações jurídico-subjectivas de um princípio estruturante fundamental, mas da afirmação do direito à democracia como um direito fundamental. (Machado, Costa e Hilário, 2013, p. 101).

O Direito de sufrágio pode ser entendido como a maior expressão da democracia parlamentar e uma face expressiva dos direitos fundamentais mesmo assim não pode ser visto como o esgotamento da democracia política, porque se assim for estaremos a concordar com a tendência redutora que considera democráticos, aqueles países que de forma periódica organizam eleições e não pode ser esta a perspectiva, porque se assim for corre-se o risco de se pensar que durante o tempo que antecede a realização de eleições vive-se uma ditadura silenciosa, que só termina na altura do pleito eleitoral.

Hodiernamente defende-se a perspectiva segundo a qual o direito de sufrágio, para que reclame o estatuto de instrumento essencial da democracia política deve subordinar-se a um conjunto de princípios materiais. É este também o ponto de vista de Machado, Costa e Hilário do qual também subscrevemos e nesta perspectivava o artigo 3.º da CRA elucidá-nos ao dizer que a soberania una e indivisível, pertence ao povo que a exerce

através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico. (art.3.º, n.º1 da CRA).

Desta forma para melhor compreensão é imperioso que se faça a descrição de cada um destes princípios materializadores.

Princípio da universalidade do voto: a universalidade do voto significa que todos os cidadãos, maiores de 18 anos residentes no território nacional, a CRA admite na segunda parte do n.º 1 do artigo 143.º a participação de cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudos, doença ou similares a condição para votar além da idade, é estar regularmente registado, como eleitor, desde que não abrangido por qualquer das incapacidades previstas na lei².

Princípio da imediaticidade: o voto directo ou imediato significa que tem de resultar da livre escolha do eleitor ou seja o eleitor não delega a sua vontade a alguém que exerça em seu nome Gomes Canotilho diz que a imediaticidade do sufrágio garante ao cidadão activo a primeira e a última palavra, pois os eleitores dão directamente o seu voto aos cidadãos incluídos na lista. (Canotilho, 2003, pp.302- 303).

Princípio da liberdade: significa garantir ao eleitor o exercício do direito de voto sem qualquer coacção física ou psicológica de entidades públicas ou privadas. O outro entendimento, que se pode depreender deste princípio advém da ilegitimidade da imposição legal do voto obrigatório portanto o voto é um dever cívico e não é um dever jurídico, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 54.º da CRA o entendimento que daqui resulta é de que o voto não sendo dever jurídico se o cidadão resolver se abster, desta decisão não deverá surgir quaisquer consequências jurídicas.

Princípio do voto secreto: significa que o cidadão eleitor guarda para si a sua decisão de voto por um lado e por outro lado depois que o eleitor exerce o voto há uma impossibilidade de se determinar se aquele voto pertence a quem e um outro ângulo que não se pode descartar é o da segurança do próprio leitor em virtude deste princípio países

² Com base o artigo 9.º da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais – Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro que diz, não gozam capacidade eleitoral activa: a) os interditos por sentença transitada em julgado; b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar ou como tais declarados por atestado médico; c) os definitivamente condenados em pena de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertados condicionalmente.

com níveis de intolerância política altos como Angola não convém o cidadão divulgar para que partido expressou o seu direito de voto. A CRA indica-nos um conjunto de artigos que espelham o carácter secreto do voto são nomeadamente: (arts. 3.º, 106.º, 143.º, n.º1 e 220.º n.º2).

Princípio da igualdade de voto: significa que todos os votos têm a mesma eficácia jurídica por outras palavras diríamos que têm o mesmo peso ou resultado aqui vigora o pressuposto de uma pessoa um voto, o nosso sistema eleitoral é o proporcional e o indicador do princípio da igualdade (art. 143.º, n.º 2 da CRA).

Princípio da Periodicidade: significa que há necessidade de renovação de mandatos de forma periódica, aqui o objectivo é impedir a perpetuação das pessoas no poder.

Por outro lado o princípio da periodicidade justifica-se como a faculdade que a CRA confere aos cidadãos de poderem avaliar o mérito dos representantes, governantes e desta forma mudar de opinião ou não sobre o mérito dos mesmos aqui abrisse a possibilidade dos cidadãos analisarem as políticas públicas dos governantes cessantes e em função disso decidir pela manutenção ou substituição e um outro aspecto não menos importante é o facto de a periodização obrigar os titulares de cargos públicos a prestarem contas ao seu eleitorado quanto a consagração temos (arts. 3.º, n.º1, 106.º, 143.º, n.º1, e 220.º n.º 2. todos da CRA).

Dessecado que está o princípio do sufrágio vamos passar para outras formas de concretização do princípio democrático na CRA.

O Referendo nacional na Constituição angolana

Entende-se por referendo nacional o instrumento de natureza política e democrática, que incide sobre questões de relevante interesse nacional.

Quer dizer, que não é qualquer assunto de interesse nacional que deve ser passível ou objecto de um referendo. Só mesmo aquelas questões fracturantes e de difícil entendimento ou negociação no seio dos parlamentares deve ser referendado. Até porque é um processo que tal como o sufrágio envolve uma forte componente financeira em termos de despesas para o Estado.

A CRA estabelece as formas do exercício do referendo, quanto a iniciativa pode ser exercida pelo presidente da República, por um quinto dos deputados em efectividade de funções³ e por grupos parlamentares (art. 168.º n.º1 da CRA).

Quanto a sua convocação é da competência do presidente da República nos termos do [art. 119.º, al. l) da CRA.]

Quanto ao seu objecto Machado, Costa e Hilário advogam que “deve considerar-se os critérios positivos e negativos de determinação do mesmo. Como critério positivo de determinação, deve referir-se a exigência constitucional de que se trate de matéria de relevante interesse nacional [art. 161.º al j) da CRA]. Quanto ao critério negativo, excluem-se do âmbito do referendo as alterações à Constituição (art. 168.º, n.º3, da CRA)”. Daqui depreende-se o entendimento, de que o referendo não pode ser, para assuntos que não se mostrem de grande relevância nacional numa outra perspectiva diríamos que o mesmo não deve ser apenas de interesse local, porque a CRA não prevê referendos locais e por último entende-se que não haveria possibilidade de se referendar as normas de revisão constitucional, porque as normas de revisão constitucional obedecem a competência política e legislativa reservada da Assembleia Nacional art. 161.º alínea a).

O referendo é passível de fiscalização preventiva da constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional conforme reza o [art. 227.º alínea d) da CRA].

A democracia local

Na sequência das formas da concretização democrática na CRA é chagado o momento de abordagem do poder local nos termos da CRA a organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa que compreende a existência de formas organizativas do poder local nos termos da Constituição. (art. 213.º, n.º 1 da CRA), o n.º2 do artigo em referência diz que as formas organizativas do poder local compreendem as autarquias locais e o poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei.

³ Para melhor entendimento, é importante apresentar aqui o exercício da correspondência de um quinto dos deputados em efectividade de funções eis o exercício: $220 \times \frac{1}{5} = 220 : 5 = 44$ portanto um quinto dos deputados em efectividade de funções correspondendo a 44 deputados.

A democracia local tem como pano de fundo o princípio da descentralização administrativa (arts.213.º, n.º 1 e 217.º,n.º2, da CRA), a CRA remete a definição das atribuições, da organização das Autarquias Locais bem como as competências dos respectivos órgãos a lei. Significa que só o pacote legislativo autárquico é que poderá clarificar os referidos aspectos.

Nos termos da CRA “as Autarquias Locais são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesse específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações” (art. 217.º n.º 1 da CRA).

É importante dizer, que as autarquias não se apresentam como a fórmula mágica para a realização dos anseios e aspirações dos cidadãos como as vezes se dá a entender, mas sim representam mais um passo na procura de soluções no âmbito da prossecução dos interesses das populações. Uma outra dimensão que deve ser enaltecida te a ver com a aproximação dos cidadãos e dos centros processos de decisão isto resulta num controlo mais rigoroso do exercício do poder pela opinião publica.

Importa salientar que as autarquias estão sujeitas à tutela administrativa do Executivo, a qual consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos e é exercida nos termos da lei (art.221.º,n.º 1 e 2, da CRA).

O poder tradicional

A Constituição não ignora, a importância das instituições do poder tradicional reconhece o referido poder no quadro do exercício do poder democrática local.

Por razões históricas em Angola existe uma multiplicidade de autoridades tradicionais os autores Jónatas Machado, Paulo da Costa e Esteves Hilário citando Carlos Feijó apresentam o conceito de autoridades tradicionais que o ilustre Professor propõe.

“ Titular legítimo e em pleno exercício de funções, em conformidade com o Direito consuetudinário, do órgão unipessoal constituído por pessoas singular formalmente

investida na direcção e chefia das instituições da administração de uma comunidade local e etnolinguística que se rege por usos, costumes e tradições constitucionalmente reconhecidos”

(Machado, Costa e Hilário, p.125).

O reconhecimento, das autoridades tradicionais é uma das dimensões do art. 7.º que tem como epígrafe costume, porque as autoridades tradicionais constituem um dos pontos de convergência dos costumes angolanos a diferença está na denominação que se atribui dependendo da língua local.

Por força deste reconhecimento resulta para as entidades públicas a obrigatoriedade nas relações que forem mantendo com as entidades tradicionais respeitarem os valores e as normas costumeiras.

A democracia participativa

Além das formas de concretização já abordadas, o princípio democrático encontra a sua realização na participação dos cidadãos na vida da comunidade. Ainda constitui, uma tarefa fundamental do Estado angolano garantir e incentivar e fomentar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na incessante busca da resolução dos problemas nacionais [art.21.º, alínea l), da CRA].

A participação dos cidadãos é, ainda, visível no domínio do poder local (art.213.º, n.º2 da CRA).

No que diz respeito a participação na vida da comunidade nem mesmo a terceira idade fica excluída daí a CRA no art.82.º, n.º2 consagra a participação activa dos idosos na vida da comunidade.

Em último a CRA consagra o direito de petição em sentido amplo aqui referimo-nos concretamente: a denúncia, a reclamação, e a queixa sem deixar de fora o direito de acção popular cada um destes meios representam a participação dos cidadãos na vida pública, e por arrasto servem como meios a disposição dos cidadãos para a tutela dos direitos fundamentais (arts. 73.º e 74.º da CRA)

A democracia comunicativa

A doutrina ainda sublinha que o princípio democrático admite ainda um subprincípio de democracia comunicativa estruturado em torno das noções de opinião pública e comunicação política democrática (Machado, Costa, e Hilário, 2013, p. 128).

Aqui o que se pretende é sublinhar a existência no seio da comunidade política, de uma opinião pública autónoma que funcionam como garantia substantiva da democracia.

A democracia comunicativa encontra-se assente na protecção dos direitos fundamentais de participação democrática. A democracia comunicativa implica que seja dada uma atenção especial à liberdade de reunião e manifestação (art. 47.º da CRA), à liberdade de associação (art.48.º da CRA), à liberdade de participação na vida pública (art.52.º da CRA), ao direito de sufrágio (art.54.º da CRA), ainda temos o direito de acesso aos cargos públicos (art.53.º da CRA) e sem deixar de fora o funcionamento dos partidos políticos (art. 17.º da CRA).

A CRA além dos aspectos acima referidos ela se declara como sendo a centralidade democrática dos direitos da comunicação (arts. 40.º e 44.º da CRA) nesta dimensão entendem Jónatas Machado, Paulo da Costa e Esteves Hilário que sejam, a liberdade de expressão, a liberdade de informação (de informar, de ser informado, de se informar) e a liberdade de imprensa (Machado, Costa e Hilário, 2003, p. 129).

O cidadão tem o Direito de ser informado, sobre os actos do Estado e a gestão dos assuntos públicos nos termos da Constituição e da lei. E por outro lado ainda é garantido aos particulares o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria relativa a segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas. (arts. 52.º, n.º1 e 200.º n.º4 todos da CRA).

Como corolário estrutural, entendem Machado, Costa e Hilário, “a democracia comunicativa supõe ainda a estruturação policêntrica dos meios de comunicação social, apontando para a existência de um serviço público de rádio e de televisão (art.44.º, n-º2 da CRA) e de meios de comunicação social privados (art.44.º n.º 2, da CRA) ”.

Em suma podemos afirmar que o policentrismo comunicativo é garantido através do pluralismo dos meios de comunicação social e da sua liberdade perante o Estado.

Princípio democrático e Direito de sufrágio

A CRA prevê o princípio democrático no art. 2.º e no n.º1 do mesmo artigo o referido princípio surge como o fundamento da soberania por esta razão pode se afirmar que a soberania é o elo que vai existir entre o princípio democrático e o sufrágio e isto remete-nos (arts. 3.º, 4.º, e 54.º todos da CRA).

Princípio democrático e sistemas eleitorais

Os sistemas eleitorais é o conjunto de regras mediante as quais levasse a cabo a conversão dos votos em mandatos.

Depois da expressão da vontade popular através do sufrágio o que se segue é sem dúvidas o problema da tradução dessa vontade no âmbito da representação parlamentar. É nesta perspectiva que surge a discussão em torno dos sistemas eleitorais tradicionalmente encontramos dois o sistema o maioritário e o proporcional é por via de um dos dois que se faz a tradução do voto em Mandato.

Segundo Raul Araújo, o sistema maioritário é o mais simples e é também o mais antigo e pode ser de uma volta ou de duas voltas. De uma volta o candidato, que tiver mais votos, mesmo que seja a maioria simples, é o vencedor. (Araújo, 2018,pp.152-153).

Já no sistema eleitoral maioritário de duas voltas o que se constata é o seguinte: é realizado o pleito eleitoral e se um dos concorrentes ou candidatos obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos isto é, (50% +1) desta forma descarta-se a realização de uma segunda volta.

Não havendo candidato vencedor na primeira volta com maioria absoluta dos votos realiza-se uma segunda volta em que concorrem apenas os dois candidatos mais votados.

Sistema eleitoral de representação proporcional este sistema também tem variantes, contudo as que mais sobressaem são: o sistema proporcional integral e o sistema proporcional de Hondt⁴.

No caso de Angola em termos do círculo nacional usa-se o proporcional integral onde em primeira instância, é determinado o quociente eleitoral, que é no caso o resultado da divisão do número de devotos validamente expressos pelo número de lugares a eleger, o passo a seguir é a divisão do número de votos que cada um dos partidos conseguiu eleger no círculo nacional, podemos constatar o sistema proporcional (art.143.º, n.º 2 da CRA).

Quanto ao sistema proporcional integral a sua manifestação na CRA é no [art.144.º, n.º2, al. a)] e quanto as dezoito províncias para o preenchimento dos cinco lugares a que têm direito usa-se o sistema de Hondt, nesta vertente cada lista tem tantos eleitos quantas vezes o número de votos por ela obtidos contenha o divisor comum, portanto é este o sistema usado para o calculo dos resultados a nível do círculo provincial [art. 144.º, n.º 2, al. b)].

Princípio democrático e o sistema partidário

O pluralismo partidário é um elemento que constitui o princípio democrático e da ordem constitucional angolana (Cfr. arts. 2.º, 17.º, 55.º) ainda chama atenção pelo facto de se constituir num limite material de revisão [art. 236.º, al. f)]. Para Gomes Canotilho “nisto vai implícita também uma opção fundamental que teve presente os debates de mais de um século acerca dos sistemas eleitorais e dos sistemas partidários. (Canotilho, 2003, p.313).

Desde Março de 1991, data da primeira revisão constitucional profunda até Fevereiro de 2010 data em que entrou em vigor a Constituição os partidos políticos durante esse todo tempo têm-se firmado como principais actores no processo de formação e representação da vontade política democrática (art. 17.º, n.º 1 da CRA), desde esta perspectiva autores como Jónatas Machado, Paulo da Costa e Esteves Hilário já falam de um Estado de Partidos.

⁴ O método D'Hondt, também conhecido como método dos quocientes ou método da média mais alta D'Hondt, é um método para alocar a distribuição de deputados e outros representantes eleitos na composição de órgãos de natureza colegial. O método tem o nome do jurista belga que o inventou, Victor D'Hondt.

Não é segredo que os sistemas maioritários e proporcionais têm sido alvo de calorosos debates daí existirem defensores acérrimos do sistema maioritário e por consequência disso defendem o afastamento do sistema proporcional e o contrário também tem sido verificado. Os defensores do sistema proporcional um dos fortes argumentos, que apresentam é, que o sistema proporcional é que mais se conforme com o princípio democrático.

Pelos vistos, terá sido, esta também a visão do legislador constituinte angolano daí a sua adopção no nosso texto constitucional em vigor na República de Angola.

Considerações finais

Depois duma longa e árdua caminhada em torno da concretização do princípio democrático na CRA é chegado o momento de apontar algumas considerações conclusivas:

Aqui começa-se com a afirmação de que apesar de ter um forte e decisivo papel interventivo, ainda assim, o sufrágio não pode ser visto como o ponto de partida e chegada em termos de concretização democrática, porque esta comunicação mostra, que várias podem ser as áreas a explorar em termos de afirmação e concretização democrática.

Ainda na senda do sufrágio é de louvar o facto de Angola, realizar eleições periódicas desde 2008, mas há aspectos a melhorar desde já a necessidade dos angolanos residentes no estrangeiro passarem a exercer o seu direito de voto esperar que isto, seja possível a partir das eleições gerais de 2022, desta forma materializa-se (o art.22.º, n.º 2 da CRA).

O Estado angolano deve procurar explorar o referendo para que este se firme também como um meio concretizador do princípio democrático na CRA, na nossa sociedade não têm faltado assuntos fracturantes passíveis de referendo o caso mais recente foi a discussão da penalização ou despenalização do aborto, ainda temos a questão do homossexualismo nalgum momento o poder legislativo terá que se pronunciar entendemos que é daqueles assuntos que certos sectores não querem ouvir falar, provavelmente um referendo resolveria a situação.

É importante dizer que estes aspectos todos frisados a sua realização depende de um sistema judicial preponderante, porque na prática a concretização democrática é parte da realização das garantias dos cidadãos e não pode haver instituições melhores que os

tribunais para garantirem a realização das mesmas por essa razão aqui tem que se olhar para a tutela jurisdicional efectiva (art. 29.º da CRA) por outro lado tem que se olhar para o direito de acção popular no artigo (74.º da CRA). São exemplos demonstrativos de que os aspectos abordados ao longo desta comunicação a sua realização dependerá de tribunais imparciais, justos e céleres.

Em último, é de enaltecer o facto de Angola estar na iminência de estender o sufrágio além das eleições legislativas, isto vai acontecer com a tão esperada e sonhada materialização do poder local na vertente da administração autónoma, contudo é importante dizer que as autarquias não devem gerar demasiadas expectativas, como se elas fossem o trampolim do desenvolvimento e o caminho para se por cobro a todos os males que grassam ainda a nossa sociedade, mas sim, como mais uma via em busca de soluções para os problemas que o actual modelo de administração se mostrou incapaz de resolver partindo do pressuposto de que as autarquias representam um governo de proximidade, que a mesma proximidade venha de facto gerar os frutos pretendidos.

Referências bibliográficas:

Andrade, M.,P., Boio, D.,e Katúmua M. (2014), Comportamento Eleitoral dos Jovens Angolanos nas eleições de 2012. Huambo, CISN.

Gomes Canotilho J.J e Vital Moreira Vital Constituição Portuguesa Anotada, Vol.II, 4.ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2010.

Araújo. R., (2018). Introdução ao Direito Constitucional Angolano, 2.ª edição Junho de 2018, Editor, Centro de Estudos de Direito Público da Universidade Agostinho Neto.
Correia, A., e Sousa, B. (1996), Angola História Constitucional, Coimbra: Livraria Almedina.

Gomes Canotilho J.J, (2003), Direito Constitucional, 7.ª edição almedina.

Constituição da Republica de Angola, 2010, Imprensa Nacional.

CNE. (2012) Compêndio de Legislação Eleitoral, Luanda Imprensa Nacional.
Constituição da República Portuguesa Revista e Actualizada pela Lei. n.º1/ 2005, de 12/08.

Machado., J, Paulo., N e Esteves, H (2013), Direito Constitucional Angolano, 2ª Edição Janeiro de 2013, Coimbra Editora.

Miranda., J.- Estudos de direito eleitoral, Lisboa 1995.

Silva., L.V.A.- Sistema Eleitorais. Tipos, efeitos jurídicos- político e aplicação ao caso brasileiro, São Paulo, 1999.

Feijó., C. – “Constituição de Angola nova ou velha?” in Constituição da República de Angola: enquadramentos dogmático – a nossa visão Vol. III, Almedina Coimbra, 2015.

Sousa., R.- Os Partidos Políticos no direito constitucional português, Braga, 1983.